



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

PATRÍCIA FONTINELE FERREIRA

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PERSONIFICAÇÃO
ANIMAL**

Brasília
2015

PATRÍCIA FONTINELE FERREIRA

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PERSONIFICAÇÃO
ANIMAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB/FAJS) para conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Danilo Porfírio de Castro Vieira.

Brasília
2015

Ferreira, Patrícia Fontinele.

Possibilidade jurídica da personificação animal / Patrícia Fontinele
Ferreira . – Brasília: UniCEUB, FAJS, 2015.

46 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário
de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, 2015.

Orientação: Prof^o Danilo Porfírio de Castro Vieira.

1. Direito dos animais. 2. Biocentrismo. I. Título.

CDD: 341.3476

FOLHA DE APROVAÇÃO

PATRÍCIA FONTINELE FERREIRA

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PERSONIFICAÇÃO ANIMAL

Monografia apresentada como requisito para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
Do Centro Universitário de Brasília.

Orientador (a): Prof^o Danilo Porfírio de
Castro Vieira

Brasília,.....de.....de 2015

Banca Examinadora

DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA

Prof^o Orientador

EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY

Prof^o Examinador 1

JÚLIO CESAR LERIAS RIBEIRO

Prof^o Examinador 2

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar o direito dos animais, analisando a possibilidade de atribuir-lhes personalidade jurídica. Os animais, não-humanos, por muito tempo foram considerados simples meios de exploração, subjugados pelos seres humanos sob influência da doutrina antropocêntrica. Com o passar do tempo, e na medida em que o homem foi degradando os recursos naturais, de forma a alterar o equilíbrio do ecossistema, houve um despertar para a conservação do meioambiente, compreendendo a necessidade de preservação e solidariedade para com as gerações futuras. Assim, surgiram correntes que buscavam retirar o homem do centro do universo, para colocar a vida em sentido *latu sensu* em primeiro lugar, com destaque para a doutrina do biocentrismo mitigado na qual se desenvolve o pensamento acerca do direito dos animais. A defesa dos animais envolve as teorias do bem-estarismo e do abolicionismo. A primeira defende a proteção dos animais, a fim de minimizar-lhes o sofrimento, enquanto que a segunda luta por acabar com qualquer tipo de exploração. Nessa última é que se desenvolvem as correntes, no Brasil, que têm como objetivo retirar os animais da condição de propriedade, para atribuir-lhes valor intrínseco, transformando-os em sujeitos de direito. Há, nesse ponto, uma diferenciação entre o entendimento que os compreende como sujeitos de direito despersonalizados e aquele que defende a atribuição de personalidade jurídica. Conclui-se pela maior adequação da corrente que defende a concessão de personalidade jurídica. Para viabilizá-la, necessária se faz a refutação da condição dos animais como propriedade, concepção essa mantida pela doutrina civilista tradicional no ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente essencial é a interpretação do direito em conjunto com outras ciências, bem como a conscientização da população acerca da necessidade de defesa dos animais, a fim de atribuir-lhes os direitos fundamentais inerentes a uma vida digna.

Palavras-chave: Civil. Direito dos animais. Biocentrismo.

ABSTRACT

The objective of this study is to address the animal rights, analyzing the possibility of granting them legal status. Animals, nonhuman, have long been considered simple means of exploitation, subdued by humans under the influence of anthropocentric doctrine. Over time, and to the extent that man is degrading natural resources, in order to alter the balance of the ecosystem, there was an awakening for the conservation of environment, including the need to preserve and solidarity with future generations. Thus, there were currents that sought to remove the man from the center of the universe to be life *latu sensu* sense first, especially the doctrine of biocentrism mitigated in which develops thinking about animal rights. The animal rights involves the theories of animal welfare and abolitionism. The first advocates the protection of animals in order to minimize them suffering, while the second fight by doing away with any kind of exploitation. This last is that develop the chains in Brazil that aim to remove animals from the property condition, to assign them intrinsic value, turning them into subjects of law. There is at this point a differentiation between understanding that includes as subjects of law and depersonalized one who defends the attribution of legal personality. The results confirmed the greater adequacy of current that advocates the granting of legal personality. To make it viable, is necessary if the refutation of the status of animals as property design that maintained the traditional civil law doctrine in the Brazilian legal system. Equally essential is the interpretation of the law in conjunction with other sciences as well as public awareness about the need to defend the animals in order to give them the fundamental rights inherent to a dignified life.

Keywords: Civil. Animal rights. Biocentrism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE	8
1.1 NOÇÃO DA PERSONALIDADE.....	9
1.2 ABRANGÊNCIA DOS CONCEITOS DE SUJEITO DE DIREITO E PERSONALIDADE JURÍDICA.....	10
1.3 PERSONALIDADE RELACIONADA COM A CAPACIDADE.....	12
1.3.1 A incapacidade civil	13
1.4 DA PERSONALIDADE: INÍCIO E FIM.....	13
1.5 DIREITO DA PERSONALIDADE BASEADA NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
2 CONDIÇÃO DO ANIMAL	17
2.1 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	17
2.2 ANIMAIS COM <i>STATUS</i> DE OBJETOS DE DIREITO.....	18
2.3 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM RAZÃO DO HOMEM.....	18
2.4 ANTROPOCENTRISMO E BIOCENETRISMO.....	19
2.4.1 Antropocentrismo utilitarista ou puro	19
2.4.2 Antropocentrismo mitigado ou reformado	22
2.4.3 Biocentrismo	23
2.4.4 Biocentrismo mitigado	24
2.4.5 Biocentrismo global	24
2.5 CONDIÇÃO DO ANIMAL NO BRASIL.....	25
2.5.1 Evolução legislativa das Leis de proteção aos animais não humanos	25
2.5.2 A constituição Federal de 1988 e o direito do animal	27
3 DIREITO DOS ANIMAIS	30
3.1 BEM- ESTAR E ABOLICIONISMO: CORRENTES DE DEFESA DO ANIMAL.....	30
3.2 O ANIMAL E SEU <i>STATUS</i> NO DIREITO CIVIL: CORRENTES DE PERSONIFICAÇÃO OU DESPERSONIFICAÇÃO.....	33
3.2.1 Atuação do Ministério Público	34

3.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA.....	35
3.3.1 Análise do Recurso Especial nº 1115916/MG.....	36
3.3.2 Análise do Agravo de Instrumento nº 70058136094/RS.....	37
3.3.3 Considerações a respeito do caso do <i>Habeas Corpus</i> para Chimpanzé Suíça.....	38
3.4 DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	39
4 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo estudar a viabilidade jurídica de personalização dos animais, tidos como objetos na visão civilista tradicional. Para chegar nesse fim, serão abordados assuntos personalidade, evolução histórica da legislação protetiva dos direitos dos animais, jurisprudências a cerca de maus tratos animais, entre outros assuntos relacionados.

No primeiro capítulo é reservado ao tema da personalidade, doutrinas majoritárias, defensora da concepção do animal como objeto com o núcleo de proteção fundada na propriedade e minoritárias, esta última mais adequada, pois entende o animal como sujeito de direito com o núcleo de proteção baseada na sua dignidade. Detalhamento a cerca de conceitos como capacidade jurídica e de fato, bem como direito a personalidade sustentada pela dignidade da pessoa humana, uma vez que a personalidade eleva o indivíduo a capacidade de ser detentor de direitos e obrigações, direitos esses relacionados à personalidade considerados intangíveis fundada no respeito a dignidade da pessoa humana. Ainda acerca do primeiro capítulo será abordado as considerações sobre sujeito de direito, subdividindo em duas categorias, a categoria dos sujeitos de direito personificado e sujeitos de direito despersonificados.

O segundo capítulo do presente trabalho trará a condição, natureza jurídica, do animal no ordenamento jurídico atual, bem como o processo evolutivo desse ordenamento. A visão antropocêntrica, que fundamento essa condição de dominação sobre os animais. Bem como correntes que se contrapõem a essa dominação chamada biocentrismo, em sua vertente mitigada ainda há conexões com o antropocentrismo, uma vez que permite a exploração animal feita pelo homem, porém não lhe trazendo sofrimento, assim o homem continua centro do universo, mas com a obrigação moral de proteger os animais.

Já no terceiro capítulo serão abordadas duas correntes de proteção animal, quais sejam: O bem-estarismo e o abolicionismo, em que consiste a primeira na exploração animal de forma mais consciente no intuito de não provocar o sofrimento, já a segunda consiste na total negativa de sua exploração em razão de ser um ente provido de vida e que deve por isso ser respeitado. Haverá também o estudo de algumas jurisprudências a cerca do tema e a atuação do Ministério Público.

1 FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE

O conceito de personalidade jurídica é intimamente ligado ao conceito de pessoa, ao passo que todo aquele que tem seu nascimento com vida adquire personalidade, personalidade é uma qualidade inerente ao ser humano. E por meio dessa personalidade, adquirida com nascimento com vida, o ser humano é inserido na ordem jurídica consequentemente detentor de direitos e obrigações na esfera civil.¹

Nesse sentido, há que se levar em conta que há uma certa confusão com relação aos termos “pessoa” e “sujeito de direito”. De acordo com o artigo 1º do Código Civil brasileiro, pessoa é todo ente capaz de direitos e deveres na ordem civil (podendo ser pessoa física ou jurídica).

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referidos em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta e indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.²

Pessoa é o ente físico que tem a possível de contrair direitos e deveres, conhecidos também como sujeitos de direito. Esses sujeitos de direito são classificados conforme seu objeto, assim sendo, sujeito de direito humano (pessoa física ou nascituro) e sujeito de direito inanimado (pessoa jurídica e sujeitos despersonalizados). No que tange a distinção entre os seres personalizados ou despersonalizados esta na capacidade de praticar todos os atos da vida civil.³

Logo pessoas são sujeitas de uma relação jurídica que traz consigo o mínimo de proteção fundamental, necessária para realização de tais atividade, compatível e adequando a suas necessidades.⁴

Para Ulhoa a definição de sujeito de direito é mais abrangente que o próprio conceito de pessoa, uma vez que o primeiro inclui também seres despersonalizados, estes somente poderão praticar atos previstos em lei, parar somente praticar atos condizentes com a sua finalidade.⁵

¹ GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

² COELHO, F. U. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³ Ibid.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

Vale ressaltar que existem considerações importantes a mencionar, a respeito da personificação dos animais, equiparando-os juridicamente aos seres humanos absolutamente incapazes, a utilização da teoria dos entes despersonalizados, sendo os animais sujeitos de direito e uma categoria intermediária entre coisa e pessoa, Porém, uma crítica que se faz a esse posicionamento é de que este se baseariam meramente na atribuição de deveres ao homem para com os animais e não uma concessão de direitos fundamentais a estes.⁶

Na linguagem jurídica o sujeito de direito equivale-se ao conceito de pessoa, física ou jurídica. Em que pessoas físicas são homens propriamente ditos, e pessoas jurídicas são instituições ou entidades, capazes de ter direitos e obrigações, como autarquias, fundações, sociedades civis e comerciais, associações e até mesmo o próprio Estado. Vale ressaltar que existe garantias jurídicas a seres despersonalizados como é o caso do nascituro⁷.

1.1 NOÇÃO DA PERSONALIDADE

O conceito de personalidade jurídica é intimamente ligado ao conceito de pessoa, ao passo que todo aquele que tem seu nascimento com vida adquire personalidade, personalidade é uma qualidade inerente ao ser humano. E por meio dessa personalidade, adquirida com nascimento com vida, o ser humano é inserido na ordem jurídica consequentemente detentor de direitos e obrigações na esfera civil.⁸

Portanto a personalidade, base da ordem jurídica, é estendida a todos os homens, ligada a eles de maneira perpétua e permanente, e também, condição preliminar de todos os direitos e deveres.⁹

Os direitos da personalidade, nascido do direito natural, são dentre outros o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo e à imagem e honra. E um grande avanço a esses direitos foi com o advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que nela encontra-se, de forma expressa, em seu artigo 5º, X, nestes termos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹⁰

⁶ LOURENÇO, D. B. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. São Paulo: S.A. FABRIS, 2008.

⁷ Ibid.

⁸ GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹ Ibid.

Há também no direito o reconhecimento da personalidade de entidades de pessoas físicas ou naturais, que se agrupam, na forma e condições da lei, com intuito de atingir objetivos econômicos ou sociais, a exemplo de sociedades e fundações.¹¹

O conceito de pessoa por ser uma criação jurídica nesse sentido quem determina seu conceito e abrangência é o próprio direito, ele determina quais os entes que podem ser considerados pessoa. Sendo assim era perfeitamente aceitável, dentro do contexto histórico, que o ordenamento jurídico não atribui personalidade ao ser humano escravizado, logo a evolução social é um fator determinante para essa conceituação jurídica. Ainda por ser uma conceituação jurídica a ideia de personalidade, é reconhecido para pessoa naturais e para pessoas jurídicas.¹²

O direito de personalidade são direitos subjetivos da pessoa defender o que, por essência e natureza, lhe é próprio, como sua integridade física (sua vida, alimentos e o próprio corpo), integridade intelectual (liberdade de pensamento) e sua integridade moral (honra, identidade familiar e social). Direitos esses que são estendidos aos sujeitos de direito despersonalizados, uma vez que o conceito de personalidade encontra-se dentro do conceito de sujeito de direito, considerando sua maior abrangência.¹³

Vale ressaltar que no ordenamento não existe um direito a personalidade, mas sim direitos que advém dessa condição de pessoa, seja natural ou jurídica, que se diferem quanto ao seu início e fim por ser uma natural e a outra artificial.¹⁴

1.2 ABRANGÊNCIA DOS CONCEITOS DE SUJEITO DE DIREITO E PERSONALIDADE JURÍDICA

É importante diferenciar sujeito de direito e personalidade de forma mais detalhada, diferenciação defendida pela doutrina minoritária civilista, que visa uma maior abrangência do conceito de sujeito de direito, de suma importância uma vez que o presente trabalho visa estender além dos seres humanos e pessoa jurídicas o conceito de sujeito de direito, uma vez que não é premissa essencial qualquer uma das condições citadas para ser considerado sujeito de direito.¹⁵

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/contr_const_dir_mun_est.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

¹¹ GONÇALVES, 2015.

¹² COELHO, F. U. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹³ GONÇALVES, 2015.

¹⁴ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil: teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵ COELHO, 2012.

Sujeito de direito é entendido como gênero enquanto que pessoa é espécie, conforme o doutrinador Fábio Ulhoa (2012), por consequência lógica o conceito de pessoa sempre integrará o conceito de sujeito de direito, porém nem sempre o conceito de sujeito de direito estará contemplado de forma totalitária na concepção de pessoa. Essa conceituação de sujeito de direito subdivide-se em duas vertentes, sujeito de direito personificados e sujeitos de direitos despersonificados. Tendo sua diferenciação também quando a materialidade se corpóreo, humano, ou incorpóreo, não humano.¹⁶

A partir do momento que o direito confere *status* de pessoa, esta automaticamente dando capacidade para o ente praticar todos os atos relativos à vida civil que a lei não proibir. Vale ressaltar que tal *status* não é conferido apenas às pessoas, assim existindo casos excepcionais tal como é a condição do nascituro, condomínio, massa falida, sociedades empresárias entre outros. Esses são caracterizados como sujeitos de direito despersonificados, ou seja, a lei atribui personalidade jurídica para realizar atos da vida civil que a lei não proibir praticando atos somente essenciais a sua condição, a falta da personalização não impede que o grupo mencionado acima seja polo passivo ou ativo nas relações jurídicas. Assim esse grupo despersonificado por não terem os requisitos legais para enquadramento no regime de pessoa, é submetido a uma comunhão entre os direitos da pessoa e dos bens em suas limitações, sem personalidade jurídica, mas com capacidade processual, mediante o instituto da representação.¹⁷

Considerando a segunda forma de classificação em corpóreos ou incorpóreos, temos o nascituro classificado como incorpóreo, e somente com nascimento com vida transferido para a condição de pessoa, antes caracterizado com sujeito de direitos despersonalizado. Configurando também esse falta de personalidade está o espólio, condomínio, massa falida e outro similares, esses também não detém a condição de personalidade, mas são sujeitos de direitos, direitos e obrigações bem delimitadas, com capacidade de pleitear em juízo mediante a representação legal.¹⁸

Concluindo assim que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o conceito de personalidade propriamente dito, assim não é necessário ter o requisito de ser humano para ser sujeito de direitos e obrigações.¹⁹

¹⁶ COELHO, 2012.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

1.3 PERSONALIDADE RELACIONADA COM A CAPACIDADE

O conceito de personalidade utilizado pela doutrina clássica é intimamente ligado ao conceito de pessoa, ao passo que todo aquele que tem seu nascimento com vida adquire personalidade, personalidade é uma qualidade inerente ao ser humano. E por meio dessa personalidade, adquirida com nascimento com vida, o ser humano é inserido na ordem jurídica consequentemente detentor de direitos e obrigações na esfera civil. Ainda pela corrente majoritária é derivado da ideia de personalidade, o ordenamento jurídico reconhece ao indivíduo a capacidade para aquisição de direitos e exercê-los por si só, pela representação ou com assistência de outra pessoa. Personalidade e capacidade são complementares, pois de nada adianta ter personalidade sem a capacidade de exercer seus direitos, e na mesma proporção a capacidade se ajusta a personalidade na medida em que a utilização de direitos integra a ideia de ser alguém titular desses direitos.²⁰

Fazendo oposição a essa conceituação da doutrina majoritária, temos a concepção minoritária que entende que entes despersonalizados também são sujeitos de direito, com proteção de seus direitos e vinculados a uma obrigação. Assim a personalidade para essa corrente não está atrelada a capacidade, uma vez que entes despersonalizados tem sua capacidade limitada nos fins de sua criação, não tem essa capacidade de forma abrangente para fazer tudo que a lei permitir, mas tem capacidade de exercer todos os direitos que sua condição permitiu.²¹

Para melhor entendimento é necessário fazer a distinção da capacidade de direito e da capacidade de fato. Primeiro conceituaremos a capacidade de direito ou de gozo, é a capacidade de ser sujeitos de direito, estendida aos despersonalizados. Já a capacidade de fato ou de exercício consiste na capacidade de agir em todos os atos civis, exercendo tais direitos pessoalmente, esse conceito não é estendido aos sujeitos de direito despersonalizados.²²

A partir dessa distinção da capacidade de fato e de direito, podemos concluir que ser titular de direito (capacidade de gozo), não se vincula de forma indissolúvel a capacidade do exercício desse direito (capacidade de fato), assim elas não são limitantes em si.²³

Assim a capacidade jurídica é atribuída a pessoas física que estão aptas e exercerem por si seus direitos civis, distinguindo da exceção que é a incapacidade de exercer os atos civis sem auxílio de outra pessoa.²⁴

²⁰ GONÇALVES, 2015.

²¹ COELHO, 2012.

²² Ibid.

²³ DINIZ, 2015.

1.3.1 A incapacidade civil

A regra é que as pessoas físicas tenham capacidade, logo para que seja declarado o homem com ser incapaz deve ter exato enquadramento legal, previsão expressa no ordenamento jurídico. Tal incapacidade não é em relação ao direito, mas sim em relação a sua prática.²⁵

Esse instituto é dividido em incapacidade absoluta e relativa. A primeira tem suas possibilidades elencadas no artigo 3º do código civil, roll taxativo que acarreta a proibição total do exercício do direito, os atos serão praticados necessariamente por um representante legal, sob pena de nulidade. Dentro dessa modalidade os absolutamente incapazes elencados no referido artigo são os menores de 16 anos, os privados de necessário discernimento por deficiência mental ou enfermidade, os que mesmo por causas transitórias não puderem exprimir sua vontade.²⁶

A segunda modalidade é a incapacidade relativa, nessa modalidade é permitido que o incapaz praticasse atos da vida civil, desde que assistidos. O roll dos relativamente incapazes esta elencado no artigo 4º do referido código, são os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, os ébrios habituais ou viciados em tóxicos e os deficientes mentais de discernimento reduzido, os excepcionais sem desenvolvimento completo e os pródigos.²⁷

Ressaltando que a impossibilidade de exercer sozinhos seus direitos não retira do incapaz, a condição de pessoa logo não retira sua personalidade. Assim esses continuam em uma posição de sujeitos de direitos.²⁸

1.4 DA PERSONALIDADE: INÍCIO E FIM

A personalidade, por ser característico da pessoa humana, está ligado a ela de maneira inseparável, tendo sua duração a mesma da vida, logo ela nasce com a pessoa e enquanto o ser humano for vivo ele é dotado de personalidade. Contudo nosso ordenamento o nascituro não é ainda uma pessoa, ou seja, não é dotado de personalidade, porém pela concepção da

²⁴ DINIZ, 2015.

²⁵ GONÇALVES, 2015.

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

despersonalização, este também é sujeito de direito, revertendo para a condição de personalização a partir do nascimento com vida.²⁹

Entre os povos antigos a liberdade era condição fundamental da personalidade, logo o indivíduo que fosse reduzido a uma condição de escravidão, assim tendo sua liberdade mitigada, perdia também a titularidade de qualquer direito, a chamada morte civil. Podendo esse status ser revertido com a reconstituição da liberdade.³⁰

A personalidade é uma característica do ser humano, que o acompanha durante sua vida, somente com a morte cessa a sua personalidade. Logo nosso ordenamento desconhece qualquer hipótese de perda da personalidade do indivíduo com vida.³¹

Vale ressaltar que A presunção de morte de ausentes somente tem efeitos para direitos sucessórios, presume-se a morte para possibilitar a abertura da sucessão definitiva desse ausente. Tal presunção atinge somente a esfera patrimonial, sendo assim, não implica no fim da personalidade.³²

1.5 DIREITO DA PERSONALIDADE BASEADA NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma notável e significativa mudança no direito civil, com o advento do código civil de 2002, foi à inclusão da proteção à personalidade. Essa mudança retrata e acompanha as mudanças sociais, uma vez que no código civil de 1916 não tinha um capítulo para salvaguardar os direitos da personalidade, todavia o foco era a proteção ao direito de propriedade, caráter estritamente patrimonialista, tinha como pilares básicos a propriedade, o contrato, o testamento e a família, sempre com uma visão patrimonialista desses institutos.³³

Contudo a nova legislação, além de colocar o ser humano em foco, acompanhando as mudanças sociais, ajustou-se a Constituição Federal de 1988 que tem como princípio norteador a dignidade da pessoa humana.³⁴

O novo código disciplina os atos de disposição do próprio corpo, o direito a não submissão a tratamentos médicos de risco, direito ao nome ou a pseudônimo, proteção à

²⁹ COELHO, 2012.

³⁰ Ibid.

³¹ DINIZ, 2015.

³² Ibid.

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

palavra e à imagem e à proteção a intimidade. Estendendo esses direitos as pessoas jurídicas, no que couber.³⁵

Apesar de ter enumerado o assunto de forma bem simplificada, comparado à complexidade do assunto, o rol não é taxativo deixando lacunas para que a doutrina e a jurisprudência as preencham de acordo com as necessidades e evoluções sociais.

O respeito à dignidade da pessoa humana é mencionado primeiramente na Constituição Federal, é um fundamento constitucional norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, que exalta a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Todavia, ressaltando o direito de indenização caso haja violação.³⁶

Afirma-se que o direito de personalidade é uma herança da Revolução Francesa, a qual o lema era igualdade, liberdade e fraternidade, fazendo um comparativo com a evolução dos direitos fundamentais, que é dividido em três gerações. A primeira geração faz um paralelo com a liberdade, a segunda geração com a igualdade já a terceira faz correspondência com a fraternidade.³⁷

O direito de personalidade são direitos subjetivos da pessoa defender o que, por essência e natureza, lhe é próprio, como sua integridade física (sua vida, alimentos e o próprio corpo), integridade intelectual (liberdade de pensamento) e sua integridade moral (honra, identidade familiar e social).³⁸

Nos termos do artigo 11 do Código Civil, dispõe que com exceção de casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, também são conhecidos a esses direitos à imprescritibilidade, impenhorabilidade, a não expropriação, vitalício, absolutos e ilimitados.³⁹

O direito de personalidade é inerente à pessoa humana, dotado de características pela sua condição de absoluto. Diferenciando-se dos direitos patrimoniais que podem ser disposto unicamente pela vontade do detentor.⁴⁰

A constituição Federal de 1988 traz com grandes destaques a proteção aos direitos de personalidade, que tem suas fontes na ética da dignidade da pessoa humana nas liberdades e garantias pessoais. A exemplo disso temos vários dispositivos constitucionais que versam sobre o tema, assim tal norma é considerada a norma dos direitos fundamentais, por ter um de

³⁵ DINIZ, 2015.

³⁶ Ibid.

³⁷ Ibid.

³⁸ GONÇALVES, 2015.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

seus basilares na proteção da dignidade da pessoa humana, encontrada no artigo 1º da referida lei. *In verbis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.⁴¹

O presente artigo traz como fundamento do Estado um valor supremo que garante os direitos fundamentais do homem, desde a sua concepção com o direito a vida garantida constitucionalmente.⁴²

Logo tal fundamento como característica de supremacia, por se tratar de normas constitucionais, todas as outras formas de legislação do Estado devem estar de acordo com a garantia a dignidade homem.⁴³

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/contr_const_dir_mun_est.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

⁴² DINIZ, 2015.

⁴³ Ibid.

2 CONDIÇÃO DO ANIMAL

No presente capítulo será ministrado à posição animal dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a posição civilista. Bem como a evolução legislativa sobre o tema e as correntes antropocêntricas que norteiam tais leis.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código civil brasileiro de 2002 é organizado em sua parte geral, não por acaso, com os capítulos de pessoas e bens vindos nessa ordem de forma imediata, assim os artigos do Livro I, art. 1º a 78, regula pessoas naturais e jurídicas, seguido do Livro II que regulamenta os bens jurídicos, art. 79 a 63.⁴⁴

Como não há na legislação civil brasileira nenhuma especificação da natureza jurídica dos animais, esses continuam ostentando a qualidade de bens móveis, semoventes.⁴⁵

Bens são coisas materiais ou imateriais que possuem valor econômico, coisas úteis e raras que despertam disputa entre as pessoas, e que podem servir de objeto de uma relação jurídica.⁴⁶

Os bens são dotados de três características para que possam ser objeto de uma relação jurídica. Que tenham idoneidade para satisfazer um interesse econômico, gestão econômica autônoma e subordinação jurídica ao seu titular. E se subdividem em bens móveis ou imóveis.⁴⁷

Os animais, de acordo com o Código Civil de 2002, artigo 82, são considerados bens móveis. Bens suscetíveis de movimento próprio, ou remoção por força estranha, sem alteração da substância ou destinação econômica, ou seja, os animais por terem movimento próprio são enquadrados como bens semoventes, doutrinariamente uma ramificação da classificação de bens móveis.⁴⁸ *In verbis:*

Art. 82 - São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de julho de 2002. *Código civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁴⁵ VENOSA, S. de S. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴⁶ DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ GONÇALVES, 2015.

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.⁴⁹

2.2 ANIMAIS COM *STATUS* DE OBJETOS DE DIREITO

Os animais uma vez classificados como bem jurídico, logo podem integrar uma relação jurídica, sendo assim objetos de direito. Diferenciados de sujeitos de direito, para que isso ocorra é necessária à capacidade.⁵⁰

O conceito de bens jurídicos se diferencia também do conceito de coisa. Bens são coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico, ou um aspecto de raridade ou esgotável, e que podem servir de objeto em uma relação jurídica, coisas são matérias úteis à satisfação das necessidades do homem que sejam esgotáveis e possível de apropriação.⁵¹

Coisa é tudo aquilo que existe na natureza, se for valioso, disponibilidade e valor econômico, para o ser humano torna-se passível de apropriação tornando objeto de uma relação jurídica. Entretanto existe coisas que não são susceptíveis de apropriação, a exemplo o ar ou a luz solar, coisa de toda a humanidade, não são bens jurídicos logo não são objetos de direito.⁵²

Todos os bens jurídicos são coisas, mas nem todas as coisas são bens jurídicos.⁵³

2.3 PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM RAZÃO DO HOMEM

Para o autor Francisco Amaral (2003) os animais são bens jurídicos, porém dotados de proteção especial, não em razão da condição de animal, mas sim em razão do valor que eles trazem para o homem, podendo ser pecuniário ou moral.⁵⁴

Embora a lei proteja esses animais, ela não o faz em razão destes, mas sim em proteger os frutos dados aos seres humanos, o que raciocínio que tange também os maus tratos, não é pelo não sofrimento do animal, mas sim pelo sentimento que isso geral em seres humanos quando confrontados com práticas consideradas desumanas, que vai contra o conceito de humano.⁵⁵

Para Venosa (2014) tais proteções não os configura como sujeitos de direito, por não ter personalidade, tal proteção é dada em razão da utilidade e repúdio a práticas violentas e

⁴⁹ BRASIL, 2002.

⁵⁰ AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁵¹ DINIZ, 2014.

⁵² AMARAL, 2003.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ PEREIRA, C. M. *Instituições do direito civil*. São Paulo: Forense, 1997.

desnecessárias. Logo eles não são sujeitos de direitos e sim objetos de uma relação jurídica pertinente ao interesse humano.⁵⁶

Essa percepção antropocêntrica apesar de ainda dominante vem sendo gradativamente menos influente, mudando além do pensamento do homem em relação à natureza, a legislação que vem evoluindo e trazendo os direitos ambientais um valor intrínseco.⁵⁷

2.4 ANTROPOCENTRISMO E BIOCENTRISMO

A concepção de que os seres não humanos existem para servir o homem, criatura dotada de racionalidade, portanto superior subjugando os animais a condições cruéis sem qualquer cuidado, concepção basilar do antropocentrismo tanto puro quanto o mitigado. Tal corrente será contrastada com o biocentrismo, defende a dignidade moral de seres vivos capazes de sentir dor ou prazer, base da corrente do biocentrismo mitigado. E com o biocentrismo global o qual defende a dignidade moral ao ecossistema como um todo.⁵⁸

2.4.1 Antropocentrismo utilitarista ou puro

Historicamente a cultura ocidental, baseada durante séculos por doutrinas antropocêntricas, em que o homem, um ser pensante, era superior aos seres não pensantes. E essa subjugação de que os seres não humanos eram inferiores justificavam práticas de dominação do homem sobre seres não humanos e sobre a natureza. Assim a importância dos animais eram dadas à medida que serviam ao homem, não sendo importante eram completamente indiferentes.⁵⁹

É necessário delinear as raízes dessas atitudes para com os animais, encontradas no judaísmo e na antiga cultura grega, que convergiram no cristianismo se alastrando por toda a Europa. Essa conversão no cristianismo era reforçada também pela Bíblia, que contém partes em que claramente traz a ideia que Deus concede ao homem o domínio da natureza e dos

⁵⁶ VENOSA, 2014.

⁵⁷ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

⁵⁸ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *A personalidade jurídica dos grandes primatas*. 2010. 409 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20122010-152149/pt-br.php>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

⁵⁹ BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: bioética e biodireito*, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2001.

animais por ser superior. Tomás de Aquino afirmou que ninguém é considerado pecador por usar uma coisa em conformidade com sua finalidade.⁶⁰

Aristóteles apesar de reconhecer o lado animal político do ser humano, defendia que a sociedade deveria ser organizada de forma hierárquica, em que os mais inteligentes deveriam se sobrepor aos menos inteligentes, então como em uma cadeia, as plantas serviam aos animais tal como os animais serviam os seres humanos.⁶¹

Ainda segundo Aristóteles, os animais possuíam uma alma sensitiva, sentimentos, mas não possuíam alma imaginativa, ou seja, a inteligência que pertence somente ao ser humano. E a partir desse argumento, a inteligência do homem, a capacidade de comunicação e argumentação explica a superioridade frente aos seres não humanos, justificando a dominação sobre esses seres inferiores. Seguindo essa linha de raciocínio, também é algo natural à dominação baseada na força física entre os homens, mais fortes dominavam mais fracos, logo podemos fazer um paralelo da dominação animal com a dominação de povos escravizados. Nascendo assim vertente do antropocentrismo puro ou utilitarista.⁶²

Com o avanço da Idade Moderna e do cientificismo humano, iniciava o culto a razão humana, era iluminista, legitimação do poder fundamentada na razão.⁶³

Essa concepção sobre a superioridade uma ganha força no Renascimento, quando começa a colocar o homem no centro de todas as questões, deixando a concepção teologia que existia na Idade Média. Essa mudança é intimamente ligada como liberalismo econômico.⁶⁴

Para o filósofo Descartes somente seres humanos eram dotados de mente e alma, assim seguindo esse raciocínio, os animais não sentiam dor ou prazer, pensamento que justificava experimentos em animais. Lembrando que nessa época o homem renascentista buscava conhecimento através de experimentos em animais, procedimentos largamente utilizados na Europa. Assim a teoria de que os animais não sentiam dor legitimava a realização de experimentos sem qualquer preocupação com os animais e sem qualquer receio de gerar sentimentos repulsivos à sociedade, na época legitimava tal conduta.⁶⁵

⁶⁰ AQUINO, 2004 apud CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 6, p. 213-246, 2010.

⁶¹ ARISTÓTELES apud CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 6, p. 213-246, 2010.

⁶² Ibid.

⁶³ CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 6, p. 213-246, 2010.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ BENJAMIN, 2001.

Tal racionalismo moderno elevou o homem a uma condição de senhor e dono de todas as coisas, colocando-se em uma posição de arrogância e ambições enfreadas, resultando na coisificação da natureza.⁶⁶

O antropocentrismo puro separa o homem do resto do meio ambiente, como se fosse um ser aparte e não um ser integrante. Recebendo maior valor por sua forma de raciocínio cabendo à servidão ao resto da natureza. Esse sistema coloca o ser humano em uma posição de centro do universo em que a proteção ao meio ambiente somente existiria se fosse para beneficiá-lo de alguma forma.⁶⁷

O antropocentrismo utilitarista por considerar que o ser humano é como centro de tudo e por isso age com superioridade absoluta. Nessa concepção os animais são considerados inferiores por ter deficiência como falta de raciocínio, de linguagem, dentre outras características típicas do homem.⁶⁸

A supremacia do homem sobre a natureza era em decorrência do raciocínio, uma vez que o animal apesar de ter percepção não tem razão, e como o elemento racional tem uma valoração maior que a percepção, por consequência lógica, os animais não tinham interesse próprio existindo somente em prol do ser humano, como se escravo fosse, conduta natural a época.⁶⁹

O grande problema da teoria do antropocentrismo utilitarista não é o fato dele ser considerado o centro do universo, mais importante que qualquer outro ser, mas sim essa separação radial entre o homem e o meio ambiente, como se este não estivesse inserido naquele, não percebendo que atitudes negativas interfeririam, em um futuro próximo, na vida do ser humano.⁷⁰

Essa teoria fora bastante difundida e entendiam que a natureza era um recurso natural infinito, ao passo que defendiam que os danos causados pelo homem não chegaria a afetar a natureza a ponto de prejudicar os seres humanos. Então o caráter econômico e o poder soberano do homem sobre o ecossistema eram tidos como invioláveis, por não entender tal limitação, preocupando-se apenas com o direito a propriedade sobre a natureza.⁷¹

⁶⁶ BENJAMIN, 2001.

⁶⁷ SINGER, P. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2004.

⁶⁸ CHALFLUN, 2010, p. 215.

⁶⁹ BENJAMIN, 2001.

⁷⁰ SINGER, 2004.

⁷¹ BATISTA, Roberto Carlos. Ambiente e saúde: direitos humanos e fundamentais interdependentes. In: THEODORO, Susi Huff (Org.). *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Com a Revolução Industrial há um aumento drástico no consumo dos recursos naturais, combustíveis para o desenvolvimento industrial, tal consumo desregrado, sem consciência, alterou o equilíbrio do ecossistema. Por consequência o ser humano sofreu negativamente com essa falta de conscientização da limitação natural.⁷²

A partir do sofrimento humano surge um interesse para com o ambiente e entender os limites da natureza, começando a nascer uma nova concepção, o antropocentrismo mitigado.⁷³

2.4.2 Antropocentrismo mitigado ou reformado

Perante uma realidade de uma natureza devastada, que de forma direta era legitimada pelo antropocentrismo puro, vieram também suas consequências, a exemplo os desastres naturais e poluição, a partir disso outras correntes nasceram nessa nova concepção, apesar do homem ainda ser considerado superior, nascia uma pseudo – conscientização ambiental, em que o ecossistema era protegido para que as consequências de ações negativas não prejudicasse o homem, item de mais importância dele.⁷⁴

Nesse contexto, o lançamento do livro “A origem das espécies”, Charles Darwin, fora um marco, pois nele Darwin demonstra que o ser humano é integrante dessa cadeia derrubando assim a concepção filosófica que o homem é senhor da natureza e hierarquicamente superior aos outros seres vivos.⁷⁵

Tal demonstração faz com que a teria do homem absoluto começa a perder força uma vez que o ser humano é posicionado dentro da cadeia, onde é considerada espécie como qualquer outra, porém com características próprias.⁷⁶

Contudo tal teoria de antropocentrismo mitigado não se diferencia do antropocentrismo utilitarista tanto assim. Essa consciência de proteção aos direitos dos animais somente surge depois que o ser humano começa a perceber os efeitos que a natureza pode gerar se consumida de forma errada, logo tal proteção a ela não é por nada diferente, a não ser por benefício ao homem, proteger para que o ser humano não sofra suas consequências.⁷⁷

⁷² BATISTA, 2008,

⁷³ BENJAMIN, 2001.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ CHALFLUN, 2010.

⁷⁶ MIGLIORE, 2010,

⁷⁷ SINGER, 2004.

Mesmo que os animais recebam tratamentos mais dignos, não seriam dignos por si, mas pelo ser humano. Colocados ainda em uma posição de objeto serventes ao homem.⁷⁸

Essa corrente visa à proteção da humanidade, tendo em vista que sua existência está diretamente ligada a um ecossistema integrado e equilibrado, preservando o meio ambiente em prol do bem estar humano. Visando também a proteção da perpetuação da espécie humana, teoria das gerações futuras.⁷⁹

2.4.3 Biocentrismo

O biocentrismo é uma corrente ambientalista contemporânea que se contrapõe ao antropocentrismo em todas as suas vertentes. Defende que o ser humano tem deveres diante da natureza, a natureza como sujeita de direitos, associam ao meio ambiente um valor intrínseco rejeitando essa soberania humana.⁸⁰

Faz oposição ao antropocentrismo, trazendo uma nova ideologia ambiental, tal posicionamento é demonstrado na real preocupação com todas as formas de vida, entendendo o meio ambiente como um todo indissolúvel.⁸¹

O nome biocentrismo vem do grego e significa centro da vida, a qual assume o centro de toda existência, retirar o ser humano de todo o centro da vida, traz um conceito mais amplo de direito a vida.⁸²

Na visão dessa corrente os seres humanos não são colocados com centro da cadeia, mas sim elemento integrante dessa biodiversidade.⁸³

Essa doutrina prega que a natureza tem valor e merece ser protegida não em razão do homem e sua utilidade, mas sim por sua importância como ser dotado de vida, motivo do direito. Portanto o biocentrismo primeiramente reconhece o valor intrínseco da natureza e a partir disso lhe confere direitos.⁸⁴

⁷⁸ MIGLIORE, 2010.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. São Paulo: Manole, 2003.

⁸¹ Ibidem.

⁸² CHALFLUN, 2010.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ SILVA, 2003.

Dentro dessa doutrina há duas formas de posicionamento, o biocentrismo global e o biocentrismo mitigado, em que diferenciam quanto a sua abrangência.⁸⁵

2.4.4 Biocentrismo mitigado

Essa vertente defende que entidade detentoras de vida e sensibilidade merece uma tutela moral, uma vez considerado sujeito de direito.⁸⁶

Peter Singer defende que se o ser tem capacidade de sofrimento então é digno de consideração moral, logo é considerado imoral provocar o sofrimento de seres com capacidade para sentir dor. Então para Peter capacidade cognitivas superiores, como capacidade de falar e ter racionalidade, não são parâmetros para dizer se o ser vivo é digno ou não de consideração moral, mas sim a capacidade de sentir dor ou prazer.⁸⁷

2.4.5 Biocentrismo global

Essa vertente não faz analogias entres seres humanos e não humanos , como ocorre no biocentrismo mitigado ao mencionar sujeito moral . Nessa modalidade há o reconhecimento da natureza como um todo, defende que são merecedoras de consideração moral não entidades individuais mais sim um conjunto sistêmico, ecossistema.⁸⁸

Tom Regan defende que sujeito de vida é qualquer ser que possua ponto de vista sobre sua própria vida, o conceito de ponto de vista é possuir identidade psicofísica, ter capacidade de desejar algo e agir com objetivos. Possuindo esse ponto de vista o sujeito tem valores inerentes a sua condição e titular de direitos inalienáveis, sujeitos com ponto de vista exigem respeito por uma questão de direito e não de compaixão.⁸⁹

Tal modela valoriza a vida *per si*, não como uma propriedade de entidades individuais, mas sim estruturas complexas de processos biológicas, como cadeia alimentar e fluxo de energia. Tendo a vida uma conotação global não valorando um organismo de forma singular, uma vez que para perpetuação de vida é necessário um ecossistema.⁹⁰

⁸⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*: bioética e biodireito, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2001.

⁸⁶ SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. São Paulo: Manole, 2003.

⁸⁷ SINGER, P. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2004.

⁸⁸ NOGUEIRA, V. M. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica além dos seres humanos*. São Paulo: Arraes, 2012.

⁸⁹ REGAN apud NOGUEIRA, 2012, p. 49.

⁹⁰ NOGUEIRA, 2012.

O biocentrismo global abrange a universalidade de elementos naturais ar, água, ecossistema. Ele desenvolveu-se a partir da ideia de respeito à vida, no qual todo ser vivo animal ou vegetal está incluído.⁹¹

2.5 CONDIÇÃO DO ANIMAL NO BRASIL

Conforme as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas a fauna e flora brasileira era considerada coisa de ninguém, *res nullius*. A maior preocupação na época era nas diferentes formas que o homem se tornava dono ou na forma que deixava de ser dono dessa fauna. Não havia nenhuma preocupação com a preservação desses recursos naturais.⁹²

Portanto não se falava em proteção ao meio ambiente ou em proteção animal nem em legislação nesse sentido. Logo tal ausência, até mesmo negligência, da falta de consciência ambiental se materializava na devastação do meio ambiente em grande escala.⁹³

A legislação portuguesa, na época aplicada no Brasil, havia alguns breves dispositivos de proteção ao meio ambiente, porém claramente visava somente o lado econômico.⁹⁴

Nesse contexto houve vários ciclos da devastação natural conforme cada período histórico, começando pelo pau-brasil, cana-de-açúcar, gado, ouro e café.⁹⁵

2.5.1 Evolução legislativa das leis de proteção aos animais não humanos

Não existia qualquer lei de proteção aos animais no Brasil no período colonial, sabida as circunstâncias de subordinação a Portugal por consequência lógica, havia grande exploração de Portugal sobre sua colônia.⁹⁶

A legislação aplicada no Brasil nesse época era a portuguesa detinha alguns dispositivos de proteção a fauna, como a proibição do corte do pau-brasil, contudo a preocupação não era com a fauna em seu valor intrínseco, mas sim uma preocupação econômica, árvore muito valiosa economicamente.⁹⁷

Em 1822 fora declarada a independência do Brasil passando assim a ter autonomia legislativa. Logo a primeiro dispositivo que temos registro que versa proteção dos animais e

⁹¹ NOGUEIRA, 2012.

⁹² SILVA, 2001.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ TINOCO; CORREIA, 2010, p. 174.

⁹⁵ Ibid., p. 174.

⁹⁶ Ibid., p. 174.

⁹⁷ Ibid., p. 175.

datado no dia 06 de outubro de 1886, Código de Posturas do município de São Paulo, nesse documento constava a proibição de tratamentos cruéis para com animais de tração, principal meio de locomoção da época.⁹⁸

Interessante mencionar que tais leis de proteção ao animal não humano, ao proibir atos abusivos e cruéis tinham a intenção de proteger a moralidade humana e não a integridade física do animal.⁹⁹

O Código civil de 1916 não trouxe nenhum avanço nesse sentido, mantendo o animal como bem meramente econômico, tidos como bens semoventes ou coisa sem dono, logo eram protegidos mediante o caráter de propriedade privada do homem.¹⁰⁰

Nesse sentido os animais eram considerados incapazes de terem percepções ou sensações, assim a verdadeira proteção existente era em função dos interesses dos seres humanos.¹⁰¹

Posteriormente durante o governo de Getúlio Vargas, com o advento do Decreto Federal de nº 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais. No artigo 3º do referido decreto, são definidas as condutas caracterizadas como maus tratos que incluíam a crueldade, violência trabalho excessivo, abandono entre outras condutas, instituía multa sem prejudicar a responsabilidade civil que poderiam advir dos maus tratos infligidos.¹⁰²

Outro avanço que o referido decreto trouxe foi em seu artigo 17, que definia como objeto de proteção todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, percebendo que os animais domésticos também são tutelados, protegido assim dos maus tratos advindos de seus donos, colocando assim o bem estar do animal acima do direito de propriedade.¹⁰³

Em 1914 nasce, através do Decreto nº 3688, a Lei das Contravenções penais assim atitudes cruéis contra animais passou a ter *status* de contravenção penal, sendo punidas com prisão e multa. Entretanto o referido Decreto somente caracterizava como contravenção se as condutas tipificadas como cruéis fossem em meio público.¹⁰⁴

⁹⁸ TINOCO; CORREIA, 2010, p. 175.

⁹⁹ Ibid., p. 175.

¹⁰⁰ Ibid., p. 176.

¹⁰¹ Ibid., p. 176.

¹⁰² Ibid., p. 176.

¹⁰³ Ibid., p. 176.

¹⁰⁴ Ibid., p. 177.

Posteriormente veio outras diversas leis como Lei da Pesca, da Vivissecção, lei que regulamenta os jardins zoológicos, Lei Arouca que que revogou o Decreto da Vivissecção, entre outras.¹⁰⁵

Outra importante Lei na evolução da defesa pelos direitos dos animais é a Lei 7.347/85, trata da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico. O grande diferencial desta lei é que com seu advento ela poderia ser proposta também por entidades como ONGs e não somente pelo Ministério Público como era antes dessa legislação.¹⁰⁶

Finalmente em 1988 a proteção jurídica dos animais passou a ter *status* constitucionais com a promulgação da Constituição Federal de 88. Já em 1998 é sancionada a Lei 9.605, que versa sobre crimes ambientais definindo condutas e punições. Ela conta com oitenta e dois artigos, em que nove artigos são exclusivamente de proteção a fauna. Sua principal inovação foi atribuição da responsabilidade a pessoa jurídica. Outro avanço foi que essa lei inclui também animais domésticos ou domesticados, transformando assim em crimes o que era tido como contravenção.¹⁰⁷

O advento do novo Código Civil de 2002, não houve grandes mudanças a respeito desse tema, os animais ainda tem o *status* de bens semoventes, porém com restrições com relação ao direito de propriedade sobre eles, resguardando o equilíbrio ambiental.¹⁰⁸

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1978, na cidade de Bruxelas, Bélgica, proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual o Brasil é signatário.¹⁰⁹

2.5.2 A constituição Federal de 1988 e o direito do animal

No Brasil a primeira vez que foi tratado dos direitos dos animais em nível constitucional foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ela traz a ideia de respeito aos animais e combate a crueldade, especificamente em seu artigo 225, inciso VII. *In verbis*:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder

¹⁰⁵ TINOCO; CORREIA, 2010, p. 177.

¹⁰⁶ Ibid., p. 178.

¹⁰⁷ Ibid., p. 178.

¹⁰⁸ Ibid., p. 178.

¹⁰⁹ Ibid., p. 180.

público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹¹⁰

A Constituição assegura o interesse difuso ao meio ambiente, estabelecendo o direito ao meio ambiente equilibrado como direito de todos e dispõe dos bens ambientais como de uso comum, bem como a obrigação do Poder Público quanto da coletividade de preservar para se manter equilibrado. Constatando assim um dever do Estado e da sociedade de proteger os animais contra práticas cruéis, sendo possível notar que tal proteção é para o animal em si, e não em razão do homem.¹¹¹

Nesse artigo encontramos dupla obrigação do Poder Público uma positiva a de assegurar a proteção do ecossistema equilibrado e de legislar e aplicar normas infraconstitucionais sobre a matéria. E outra negativa que consiste na abstenção de realizar atividades que possam degradar o meio ambiente.¹¹²

A tutela da fauna conforme artigo acima mencionado é orientado em três sentidos. O primeiro é a proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, extinguir espécies ou submeter os animais a práticas de tortura.¹¹³

Os animais domésticos e os silvestres são tutelados de acordo com suas finalidades. Proteger os domésticos de práticas cruéis e abandono enquanto que os silvestres são protegidos caça ilegal, sua captura e comercialização de forma indevida.¹¹⁴

Assim a Constituição Federal e o Direito Ambiental trouxeram novas concepções que por consequência traz a necessidade de mudança de pensamento em relação à coisificação animal. Tais legislações tornam os animais não humanos como beneficiários de um direito, cabendo ao Estado realizar políticas públicas para implementação desses direitos e a sociedade respeita-los.¹¹⁵

A referida legislação inovou também ao trazer juntamente com a proteção aos seres não humanos à concepção de proteção a vida e a dignidade da pessoa humana como garantias fundamentais para seres não humanos. Isso ocorre quando a constituição proíbe a crueldade e

¹¹⁰ BRASIL, 1988.

¹¹¹ SILVA, 2007.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ Ibidem.

maus tratos, protegendo a integridade física, de modo que as leis infraconstitucionais não podem reduzir tais direitos constitucionais.¹¹⁶

Portanto há uma notória mudança no direito brasileiro que vem demonstrando uma maior preocupação com animais não humanos, que não advém somente de uma base antropocêntrica, proteger animais para beneficiar o homem, é uma proteção que visa genuinamente o animal, merecedor de respeito, dignos *per si*.¹¹⁷

¹¹⁶ SILVA, 2007.

¹¹⁷ Ibidem.

3 DIREITO DOS ANIMAIS

No presente capítulo será abordado temas como as doutrinas que buscam a legitimação da proteção dos direitos animal, bem como suas críticas e metodologia para galgar o objetivo de proteção aos direitos dos animais. Buscar na legislação as possibilidades de retirada do *status* de objeto, para serem inserido no instituto da personalidade. Bem como quebrar paradigmas sociais e políticos para a conscientização social da importância da proteção animal.

3.1 BEM-ESTAR E ABOLICIONISMO: CORRENTES DE DEFESA DO ANIMAL

O marco para a mudança de mentalidade foi com o lançamento do livro *Animal Rights, Direito dos Animais*, de Henry S. Salt em 1892. Nele Salt afirma que inicialmente nosso círculo de moralidade está restrito a nossa família, nação, expandindo para toda a humanidade. Salt ensina a reconhecer que os direitos dos animais não advêm da simpatia ou da compaixão para com eles, vem da luta pelo reconhecimento de direitos básicos a eles. Para o autor do referido livro a maneira com quem nos relacionamos hoje com os animais é um reflexo de como tratamos no passado, com toda a crueldade e maus tratos. Tal afirmação dá ensejo um principio para o debate sobre o direito dos animais. A discussão é pautada na ideia de que se o direito é para todos, logo não pode ser reconhecido para humanos e não reconhecidos para não humanos, já que o senso de compaixão e justiça é aplicado em ambos os casos. Ou seja, animais tem direito a vida, sujeitando as necessidades impostas e preservando o interesse da sociedade. Nesse contexto nascem duas grandes teorias sobre o assunto o bem estar animal e o abolicionismo, ambos pautado no biocentrismo mitigado.¹¹⁸

O conceito de bem estar vem depois da ideia de direitos dos animais. Tal ideia de bem estar nasceu a partir da publicação do livro *animal liberation, Libertação animal*, do Filósofo Peter Singer no ano de 1975, momento em que o movimento da libertação aderiu a corrente do bem estar. A intenção era usar a ideia dessa vertente para fazer oposição à discriminação arbitrária entre espécies.¹¹⁹

A teoria do Bem-estar busca a solução de questões morais por meio do pensamento utilitarista, agir sempre de forma a produzir maior quantidade de bem-estar. Peter Singer é um dos principais pensadores e defensor dessa corrente, trabalhando de forma que a moral

¹¹⁸ BENTHAM apud SILVA, 2009, p. 19.

¹¹⁹ BENTHAM apud SILVA, 2009, p. 22.

forneça maior quantidade de utilidade, felicidade e prazer a um maior número de pessoas. Peter influenciado por Jeremy Bentham sustentava que todos os seres são moralmente significativos portadores do *status* moral, devendo ser respeitados seus interesses, reconhecido não pela capacidade de raciocinar, mas sim por ser capaz de sentir dor e prazer. Assim à medida que o animal tem a capacidade de sentir dor ou tem capacidade de sentir prazer deve, portanto levar em consideração seus interesses.¹²⁰

A corrente do bem-estar animal não é contra a utilização dos animais em benefício do homem, contudo essa utilização não pode levar sofrimento ao animal, pois ele tem capacidade de sentir dor e consciência daquilo que lhe traz dor, o que pede é que o animal seja tratado humanamente, contudo não retira o *status* de coisa. Essa linha de pensamento é percebida no Brasil desde a década de 60, materializa em leis que permitem o uso de animais, porém não de forma arbitrária. Todavia essa corrente era insatisfatória em relação à proteção aos animais propriamente dita, pois permite sua utilização pelo homem levando em consideração, tão somente o critério da dor. Logo ainda existe a hierarquização da relação do homem e do animal e a exploração desde.¹²¹

A corrente que defende o bem estar admite o uso humanitário dos animais, proibindo usos tidos como desnecessário. Além de serem contra ao uso de animais para comércio ou entretenimento, se opõem a qualquer tratamento cruel, contudo admitem algumas formas de vivisseção, claro que minimizando o sofrimento dos animais nesses experimentos, ainda é admissível a dominação e a coisificação dos animais, observando a dificuldade de garantir os interesses dos animais sendo eles tratados como coisa.¹²²

Contraopondo, em relação a sua abrangência, ao bem-estar temos a ótica do abolicionismo. Tal corrente defende que a maioria dos animais possui muitas semelhanças com o homem, e por isso devem ser protegidos moralmente por se tratarem de seres vivos com capacidade de sentir dor, dotados de sensibilidade e terem certo grau de consciência, merecedores do direito à proteção a vida e a integridade física. Assim os animais não-humanos não poderiam ser explorado em favor do homem, por serem merecedores moralmente de proteção sendo reconhecidos como sujeitos de direito não pelas características intrínsecas, mas pelo simples fato de ter uma vida. Nesse sentido os animais merecem respeito

¹²⁰ NOGUEIRA, 2012.

¹²¹ Ibid.

¹²² BENTHAM apud SILVA, 2009.

pela proximidade dos homens no que diz respeito ao direito a vida e a integridade física. A vida tem valor *per se*, sendo estendida sua proteção a todos os seres vivos.¹²³

O sofrimento animal e do ser humano deve ser analisado de forma igualitária por se tratar de sofrimento em sentido amplo, afinal possuem semelhanças, logo devem ter proteção semelhante, assim independente dos animais como sujeitos de direito, eles devem ser respeitados pelo simples fato serem sujeitos de uma vida e merecedores de proteção. Sujeitos de uma vida, os animais possuem valor inerente, ou seja, possuem o direito de ser tratado com respeito e fazendo parte do mundo humano, uma vez semelhante a ele, assim seres indissolúveis. Nesse contexto os direitos a respeito à vida, igualdade, liberdade e integridade física devem ser estendidos aos seres não humanos.¹²⁴

Os direitos morais estão ligados de forma direta à titularidade dos direitos, nessa linha os animais não deveriam ser considerados como propriedade, pois com isso ocorre também a coisificação desse ser, e assim permitindo sua exploração com fundos econômicos.¹²⁵

Para o filósofo Immanuel Kant o atributo racionalidade era exclusivo do ser humano, possuindo um valor inerente que lhes atribuía direitos subjetivos. Com uma obrigação negativa de não prejudicar ninguém e um positivo de favorecer a felicidade. Kant não era adepto da visão utilitarista uma vez que discordava de que os animais eram tidos como meio para algum fim, assim a visão de Kant era antropocêntrica.¹²⁶

Tom Regan defende que para atribuir direitos a aos seres é necessário e suficiente que este seja sujeitos de uma vida, tenha ponto de vista de vista, ou seja, consciência de si e agir com objetivos. Regan amplia o campo da concessão dos direitos quando relaciona a Kant, todo ser dotado de vida tem valor intrínseco e merecedor de direitos subjetivos. Vale lembrar que as garantias desses direitos sofreram grandes variações ao longo do processo evolutivo observado que nem todos os seres humanos possuíam tais direitos, a exemplo a dominação de povos mais fortes sobre mais fracos explorando-os e escravizando-os.¹²⁷

Conclui-se então que a corrente do bem estar defende a causa dos direitos dos animais de forma indireta, enquanto que o abolicionismo defende de forma direta. Uma vez que se o a corrente bem-estarista não retira o *status* de coisa dos animais e assim não conferindo dignidade moral para ter seus interesses protegidos, não atingindo a totalidade de sua

¹²³ NOGUEIRA, V. M. *Direito fundamental dos animais: construções jurídicas de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

¹²⁴ Ibid.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ BENTHAM apud SILVA, 2009.

¹²⁷ BENTHAM apud SILVA, 2009.

liberdade. Concepção contrária, o abolicionismo coloca os animais como sujeitos de seus direitos.¹²⁸

3.2 O ANIMAL E SEU *STATUS* NO DIREITO CIVIL: CORRENTES DE PERSONIFICAÇÃO OU DESPERSONIFICAÇÃO

De acordo com Naconecy a sociedade vive a “era do especismo”, tal denominação consiste na discriminação preconceituosa baseada em quesitos biológicos separando o ser humano do resto dos seres vivos, assim oprimindo-os. Adeptos dessa forma de pensar são chamados de especistas imprimindo uma característica de insensibilidade moral, não conhecendo a possibilidade dos animais deixarem de ser objeto, bem móvel em uma relação para serem sujeitos de direito. Assim por serem considerados objetos, legitimação para sua exploração, muitas vezes sem nenhum critério de proteção acarretando assim o sofrimento animal.¹²⁹

A doutrina tradicional brasileira ao sistematizar os conceitos de personalidade, capacidade e sujeito de direitos não especificou o enquadramento da categoria do animal, dessa forma teóricos dedicam-se para enquadrar os animais em alguma categoria jurídica, na de pessoa ou de sujeito de direito. Entendemos o conceito de sujeito de direito como qualquer ente susceptível de contrair direito e obrigações, logo quando falamos que animais podem ser sujeitos de direito não significa que estamos colocando os animais em uma condição de *homo sapiens*, e sim colocando em uma condição de serem detentores de direitos.¹³⁰

Em meio a essa polêmica no cenário jurídico Lourenço afirma que os animais não humanos não são nem sujeitos de direito e tão pouco objetos na concepção civilista. Os seres não humanos são sujeitos de direito *sui generis*, o homem não é proprietário do animal e sim tutor deles, diante disso é mais coerente aceitar a natureza *sui generis* dos animais, assim estamos diante de uma categoria intermediária entre pessoas e animais, teoria não mais viável. Outro posicionamento a cerca desse assunto, mais benéfico para os animais, é a possibilidade de caracterizar os animais não humanos como seres despersonalizados, elevando-os a uma condição de sujeito de direitos.¹³¹

¹²⁸ NOGUEIRA, 2012.

¹²⁹ NACOMEY, Carlos M. As (des)analogias entre racismo e especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 6, p. 169-208, jan./jun.2010.

¹³⁰ NOGUEIRA, 2012.

¹³¹ LOURENÇO, D. B. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. São Paulo: S.A. FABRIS, 2008.

Daniel Lourenço tenta solucionar esse problema apontando duas opções para sua elucidação, a personificação animal e a teria dos entes despersonalizados. Na primeira os animais integrariam a condição de pessoa, equiparando-se a categoria de pessoa incapaz. Já na segunda os animais fariam parte de uma categoria de sujeitos de direito. Lourenço utiliza os critérios usados por Fábio Ulhoa ao abordar o tema. Para ele são dois critérios utilizados para classificação de sujeitos de direitos, primeiro a ideia de personificados e despersonificados e a segunda a ideia de humanos, corpóreos, e não humanos, incorpóreos. Sujeitos personificados são as pessoas físicas, humanos, ou jurídicas, não humanos. Já a despersonificada é a categoria dos nascituros e animais.¹³²

Essa distinção é útil para entendermos sua funcionalidade, por exemplo, homens e mulheres são sujeitos de direito humanos personificados, já nascituros são sujeitos de direito humano despersonificados, tal como as fundações são sujeitos de direito não humanos personificados. Concluindo assim que nem todo sujeito de direito é pessoa da mesma forma que nem toda pessoa é humana. Sujeito de direito é o titular dos seus interesses no âmbito jurídico, personificados ou despersonificados, nessa categoria podem ser humanos e não humanos. Portanto viabilizando a condição do animal como de sujeito de direito não humano despersonificado.¹³³

No âmbito processual nem sempre há correspondência entre o sujeito do direito o p autor da relação processual, uma pessoa pode demandar em nome de outra ou até mesmo substituir alguém no processo, nesse sentido o conceito de sujeito de direito é muito mais abrangente do que o de personalidade jurídica. Assim com base nessas considerações é possível que um animal possa demandar em juízo na condição de ente despersonalizado, sendo substituído no processo pelo Ministério ou por sociedades protetoras dos animais ou representado processualmente por um curador ou guardião.¹³⁴

3.2.1 Atuação do Ministério Público

Os animais, embora não possam ter identidade civil, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo. Assim como os juridicamente incapazes, nascituros, doentes mentais ou pessoas em estado vegetativo, seus direitos podem ser garantidos por meio da representatividade, ou seja, as especificações de

¹³² LOURENÇO, 2008.

¹³³ Ibid.

¹³⁴ CASTRO, J. M. A. *Direito dos animais na legislação brasileira*. São Paulo: S.A. Fabris, 2006.

diferenciam o ser humano, racionalidade e linguagem desenvolvida, a exemplo, não servem de argumento para limitar os direitos dos seres somente sensíveis, que são semelhantes nessas hipóteses, e assim como os humanos tem direito a vida e o não sofrimento. Sendo assim, como os animais não humanos não têm capacidade de reivindicar seus direitos, é dever da coletividade e do poder Público, através do Ministério Público, protegê-los.¹³⁵

No artigo 225 da Constituição Federal traz a definição que é de todos o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum e essencial a qualidade de vida. Impondo a coletividade e ao Poder Público de defendê-lo e preservá-lo.¹³⁶

Ministério Público tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor ação civil pública em caso de maus tratos animal, além de legitimidade extraordinárias em demandas referentes a direito dos animais, em todas essas hipóteses o Ministério Público age como substituto processual. Assim o Ministério Público propõe ação civil pública agindo por substituição processual à sociedade na defesa do meio ambiente que é um direito difuso, conforme artigo 6º do Código de Processo Civil combinado com os artigos 1º, I e 5º da lei 7.347/85. Cabe observar que a presença do MP na ação civil publica é obrigatória, mesmo que não seja o autor da ação, nesse caso exercendo o papel de fiscal da lei.¹³⁷

O Decreto 24.645/34 estabelece que o Ministério Público representasse em juízo os animais, dispondo que os animais seriam assistidos pelo Ministério Público ou substitutos legais.¹³⁸

Ao ter conhecimento de crimes ambientais o Ministério Público, por meio de promotor de justiça, requisita a abertura de inquérito policial ou termo circunstanciado.¹³⁹

3.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Apesar de uma boa parte dos operadores do direito utilizarem a visão civilista tradicional, baseado somente no código civil, nasce uma nova concepção doutrinaria a qual não considera o animal um mero objeto.

Para melhor percepção dessa mudança no ordenamento jurídico, por questões didáticas, analisaremos algumas jurisprudência sobre o tema

¹³⁵ CASTRO, 2006.

¹³⁶ BRASIL, 1988.

¹³⁷ NOGUEIRA, 2012.

¹³⁸ BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 abr. 2015

¹³⁹ NOGUEIRA, 2012.

3.3.1 Análise do Recurso Especial n° 1115916/MG

A análise dessa jurisprudência¹⁴⁰ consiste em recurso especial interposto pelo município de Belo Horizonte contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em que não conhece a possibilidade do sacrifício, realizados por meios cruéis, de cães e gatos de rua. Assim o recorrido consta com Ministério Público e recorrente Município de Belo Horizonte.

Conforme alegado pela recorrente há violação do artigo 1.263 do Código Civil, o qual consiste que os animais recolhidos na rua ou deixados de forma voluntária e não reclamados no Centro de Controle da Zoonose no prazo de quarenta e oito horas são considerados como coisas abandonadas, podendo assim a Administração Pública dar o destino que lhe ache conveniente.¹⁴¹

O relator não assiste as razões do recorrente por deliberar que há equívocos, quais sejam, o primeiro em considerar os animais como coisas e a segundo, por consequência lógica da primeira, consiste em entender que a administração pública tem discricionariedade ilimitada a cerca do tema. Alegando também que não há como entender que cães e gatos, animais desenvolvidos possuidores de sistema nervoso central evoluído e por isso tem

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido. REsp 1115916 / MG. Segunda Turma. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Min. Humberto Martins. Brasília, 18 de setembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200900053852&dt_publicacao=18/09/2009>. Acesso em: 19 abr. 2015.

¹⁴¹ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 20 abr. 2015.

capacidade de sentir dor, que demonstram afeto, manifestando uma vida biológica e psicológica, possam ser considerados meramente como coisas.¹⁴²

A condenação dos atos cruéis não tem fundamentação na necessidade de um meio ambiente equilibrado, mas sim no reconhecimento de que os animais são estruturas orgânicas capazes de sentir dor, aflorando o sentimento de justiça e compaixão. O relator defende que a consciência de que os animais devem ser protegidos em função das características naturais e sua semelhança com os humanos, ideia completamente oposta a do recorrente, de que os animais abandonados são considerados coisas.¹⁴³

Foi negado o provimento ao recurso, o relator em seu voto entendeu que a alegação do recorrente havia dois equívocos, o primeiro de afirmar que animais são coisas e o segundo de entender que a administração pública tem discricionariedade ilimitada.¹⁴⁴

É de grande avanço no modo de pensar sobre o tema abordado o voto do relator Humberto Martins, pois atrela ao animais um valor intrínseco que por si, observando que eles são seres sencientes, capazes de sofrer, sentir dor, ter uma consciência psicológica vinda de um sistema nervoso central desenvolvido, assim desvinculando o *status* de coisa que o direito civil o coloca. Tendendo a colocar o animal numa condição de sujeito de direito que deve ter seus interesses protegidos, condição de sujeito de direito despersonalizado.

3.3.2 Análise do Agravo de Instrumento nº 70058136094/RS

A presente jurisprudência¹⁴⁵ trata-se de um agravo de instrumento interposto pelo município de Torres contra decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo

¹⁴² Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 20 abr. 2015.

¹⁴³ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF. Acesso em: 20 abr. 2015

¹⁴⁴ Relatório e voto do Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5764421&sReg=200900053852&sData=20090918&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 20 abr. 2015.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DOS ANIMAIS. INTERDIÇÃO DE CANIL MUNICIPAL DE TORRES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. 1. A configuração da litispendência está relacionada a existência concomitante das mesmas partes, causa de pedir e pedido com demanda anteriormente ajuizada. Inteligência do art. 301, § 2º, do CPC. Não é o caso dos autos. Preliminar desacolhida. 2. Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sem colocar em risco a sua função ecológica, a extinção de espécies ou submeter os animais a crueldade, conforme prevê o art. 225, § 1º, inc. VII, da CF. 3. O art. 1º da Lei Municipal nº 4.003/06 estabelece que o controle e proteção das populações animais são de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Saúde. 4. No caso, restou comprovado aos autos o estado de precariedade do Canil Municipal de Torres, de modo que deve ser mantida a decisão que interditou

Ministério Público, que deferiu o pedido liminar de interdição do Canil Municipal. O agravante é o Município de Torres e agravado é o Ministério Público.

O recorrente alegou no mérito que inexistia prova inequívoca da necessidade de interdição parcial do canil, somente indícios de precariedade. Menciona que os documentos arrolados ao processo datam o ano de 2012, razão pela qual não traduzem a realidade fática do canil. Sustenta inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.¹⁴⁶

No caso estudado foi negado por unanimidade provimento ao agravo de instrumento. O relator Sérgio Luiz Grassi Beck alegou que as provas trazidas à lide permitem a concessão da medida pleiteada, uma vez que a parte agravada comprovou a verossimilhança do direito alegado e de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do fato o Relator alega também que a precariedade da situação enseja violação ao direito constitucional de proteção aos animais.¹⁴⁷

É de grande relevância as considerações feitas pelo ministro relator uma vez que compactua com a Constituição Federal, com intuito de proteger os animais, proteger a integridade física uma vez constatada a insalubridade do ambiente em que viviam e o direito a vida uma vez constatada o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, atribuindo a esses animais um *status* de sujeito de direito despersonalizado, uma vez que a prioridade é a garantia dos interesses desses animais.

3.3.3 Considerações a respeito do caso do *Habeas Corpus* para Chimpanzé Suíça

Trata-se de um caso muito emblemático pelo fato da grande repercussão e debate em torno do *habeas Corpus* impetrado a favor da chimpanzé Suíça. No ano de 2005 um grupo de promotores de justiça juntamente com professores de direito e associações de proteção ao

parcialmente o local, a fim de evitar maiores prejuízos aos animais que venham a ser colocados àquela situação. 5. Hipótese em que restou comprovado nos autos a verossimilhança do direito alegado e a urgência da tutela pretendida. Preenchidos os requisitos caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o art. 273 do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento N° 70058136094, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/03/2014)(TJ-RS - AI: 70058136094 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 12/03/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114538028/agravo-de-instrumento-ai-70058136094-rs>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

¹⁴⁶ Relatório e voto do Ministro Sergio Luiz Grassi Beck. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114538028/agravo-de-instrumento-ai-70058136094-rs>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

¹⁴⁷ Relatório e voto do Ministro Sergio Luiz Grassi Beck. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114538028/agravo-de-instrumento-ai-70058136094-rs>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

animal impetraram *habeas Corpus em favor da Suíça* que se encontrava no jardim zoológico de Salvador. O objetivo era garantir a liberdade de locomoção e a subsistência do chimpanzé, uma vez que estava privada do seu direito a liberdade de locomoção em uma cela que supria suas necessidades. Tamanha foi a repercussão, pois o caso chamou atenção para as condições com que eram tratados os animais, principalmente no âmbito jurídico dotados de um *status* de coisa.¹⁴⁸

No caso em tela os impetrantes buscavam discutir os institutos jurídicos de sujeito de direitos, capacidade e personalidade visando estender aos primatas direitos como a integridade, liberdade e a vida. Um dos argumentos foi o próprio conceito desse instituto, que depois de algumas evoluções, era entendidos como ameaça ou impossibilidade do exercício da liberdade de locomoção.¹⁴⁹

Dias depois da impetração do *habeas Corpus* o processo foi extinto, pois a chimpanzé Suíça veio a óbito por diversos problemas de saúde. Contudo para o juiz do caso Edmundo Cruz, os animais poderiam ser considerados como sujeitos de direito.¹⁵⁰

3.4 DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ter ocorrido grandes evoluções, ainda coloca os seres não humanos no mesmo patamar que os bens jurídicos, na concepção civilista, ou seja, por ter *status* de objeto por consequência ainda estão sobre o domínio do ser humano, constatando assim uma ideologia antropocentrismo. Além do domínio da visão antropocêntrica outra concepção é encontrada ainda no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de especismo que consiste na divisão entre o ser humano e o resto dos seres vivos baseados em quesitos biológicos.¹⁵¹

Apesar das grandes evoluções no campo das ciência biológicas e psicológica, em reconhecer que o animal possui sensibilidade, capacidade de sofrer, sentir dor bem como sentir prazer e até mesmo de ter comportamentos norteados por algum objetivo, com *animus*, observando assim sua semelhança ao ser humano. Porém o direito, especificamente correntes civilistas, ainda não evoluiu da mesma forma que as outras ciência citadas, não conseguindo atribuir um valor intrínseco aos animais, mantendo-se na teoria de que somente a racionalidade humana é parâmetro para atribuição da personalidade mantendo assim os

¹⁴⁸ SILVA, 2009.

¹⁴⁹ Ibid.

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ NOGUEIRA, 2012.

animais não condições de objeto. Contudo vale ressaltar que ate mesmo o ser humano, em alguns momentos históricos não era dotados de personalidade sendo assim objetos, a exemplo da escravidão de povos mais fracos e a condição da mulher que tinha seus direitos bem restringidos em relação ao homem, figura masculina. Concluindo assim que o ser humano é fruto de seu meio cultural e histórico.¹⁵²

Na concepção de Lourenço o animal possui uma característica *sui generis*, logo deve ser concebida a esse animal uma personalidade jurídica que atenda a essa condição, como tal proposição se torna inviável por ter que criar novo instituto, logo à teoria mais adequada para a legislação brasileira é atribuir ao animal a condição de sujeito de direito, para ter seus interesses protegidos, porém despersonalizados, equiparando assim aos nascituros. Conferindo assim personalidade a estes entes morais.¹⁵³

A autora Vânia Nogueira afirma que a resistência de atribuir personalidade ao animais é mais uma resistência política do que jurídica propriamente dita, umas vez que no direito é admitido a personificação de entes fictícios, referente a personalidade jurídica de empresas, caracterizada por ser sujeito de direito personificado não humano, já existe no ordenamento jurídico brasileiro a concepção da possibilidade da personalidade jurídica não atribuídas a seres humanos. Outro argumento muito utilizado para a não personificação animal é que se considerados como sujeitos de direitos, detentor de direitos e obrigações, o animal não tem capacidade de ser portador de obrigações, entretanto o direito civil atribui a crianças e pessoas incapazes a condição de pessoa no âmbito jurídico, porém também são incapazes de contrair obrigações, refutando assim a essa concepção que para ser sujeito de direito é necessário capacidade de contrair obrigações.¹⁵⁴

Como já mencionado o Decreto 24.645/34 foi um grande avanço para o reconhecimento da capacidade animal. Tal decreto em seu artigo 2º determina que o Ministério Público ou organizações de proteção animal e similares assintam os seres não humanos em juízo, a princípio o animal ainda possui *status* de coisa, entretanto terá seus direitos assistidos em juízo, proteger e garantir seus direitos como ser moralmente digno. Outro grande que advém desse decreto é a ideia de personalidade concebida aos animais de forma tácita, uma vez que o Ministério Público pode pleitear direito alheio em nome próprio, instituto da substituição processual, defendendo direitos de “pessoa” incapaz de pleitear em nome próprio seu direito,

¹⁵² NOGUEIRA, 2012.

¹⁵³ Ibid.

¹⁵⁴ Ibid.

logo o Ministério Público se posiciona a favor dessa personificação, no sentido de negar o *status* de objeto.¹⁵⁵

Deve-se abandonar a prática de coisificação animal, na acepção do termo não são pessoais, mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotadas de uma personalidade do tipo *sui generis*, própria da condição animal.¹⁵⁶

Diante do exposto, pode-se concluir que os animais possuem direito à vida, à liberdade, à integridade física. Nesse sentido, a sociedade juntamente com o Estado tem obrigação tutelar e de exigir de cada um de seus membros que respeitem tais direitos, bem como as leis que foram criadas para proteger animais de práticas cruéis. Observando que o conceito de maus tratos ou condutas desumanas abrange tanto ações positivas, como lesões físicas, quando a omissão, caracterizada pelo abandono.¹⁵⁷

Por fim é importante que o direito, no sentido em que regula as interações sócias, e a sociedade evoluam com a mesma velocidade que as ciências biológicas e a psicologia, deixando alguns paradigmas no passado, livrando-se dessa herança antropocêntrica dos doutrinadores civilistas tradicionais e libertando de preconceitos especificistas.¹⁵⁸

¹⁵⁵ NOGUEIRA, 2012.

¹⁵⁶ LOURENÇO, 2008.

¹⁵⁷ Ibid.

¹⁵⁸ NOGUEIRA, 2012.

4 CONCLUSÃO

O referente trabalho tem como objetivo analisar e embasar juridicamente a substituição do *status* de objeto semovente dos animais para sujeitos de direitos despersonalizados. Para tal substituição foi analisado o instituto da personalidade em suas correntes majoritárias e minoritárias, esta se adequando melhor a abordagem da pesquisa. O conceito de personalidade e pessoa, ente físico ou jurídico susceptível de direitos e obrigações, contrastando com o conceito de sujeito de direito, termo mais abrangente que não precisa ser necessariamente pessoa física ou jurídica para ser considerado como possuidor de direitos e obrigações, dividindo-se então em entes personificados ou despersonalizados.

Foi abordada a evolução histórica da legislação brasileira em torno do tema, bem como sua posição atual. Tal abordagem levou em consideração a natureza jurídica que o código civil traz aos animais, objetos de uma relação, bens semoventes por terem movimento próprio, mas não consagra a ideia de sujeito de direito. Abordando também a proteção que a constituição conferiu aos animais, após assinar a Convenção Internacional dos Direitos dos Animais, o qual foi signatário. Demonstrando os fundamentos da superioridade humana em relação ao animal, como objeto a ser explorado pelo homem, baseada na concepção antropocêntrica de que a racionalidade humana o separa de todo o resto do meio ambiente sendo superior a ele, logo legitimado para sua exploração, ideia que ainda é predominante visto que correntes majoritárias civilista corroboram com a ideia de servidão dos animais.

Contrapondo a ideia do antropocentrismo em suas duas vertentes, utilitarista e mitigado, legitimou e incentivou durante anos a exploração de forma desordenada da natureza e após grande devastação prejudicando assim o homem, nasce assim a concepção biocentrista, o homem como integrante do ecossistemas assim retirado do centro dele.

O Biocentrismo possui duas vertentes, mitigada e global, a prima consiste em dar valor intrínseco aos animais, defendendo assim a dignidade moral de seres com capacidade de sentir prazer e dor. Já a segunda vertente retira o homem da condição de centro do ecossistema e o coloca como membro integrante, não reconhecendo suas individualidades como legitimador para exploração.

Foi também foi objeto de análise correntes de defesa aos direitos do animais, bem-estarismo e abolicionismo. Da corrente do bem-estarismo Peter Singer foi o maior defensor dessa concepção, que consiste na ideia de que o animal deve ter seus interesses protegidos

por ser possuidor do *status* moral e pela capacidade de sentir dor e felicidade, logo esta corrente não era contra a exploração animal se ela ocorresse sem sofrimento ao animal. Contrastando com a abrangência segunda teoria abolicionista defendia que em hipótese nenhuma o ser humano podia explorar os animais pelo simples fato da valoração da vida *per si*.

Pela condição de sujeitos de direitos despersonalizados dos animais o Ministério Público e entidades protetoras dos animais tem capacidade jurídica de pleitear em nome próprio direito alheio, uma vez que os animais são sujeitos de direito desprovidos de capacidade processual.

Ao fim foram examinadas jurisprudências a cerca do tema para observar o entendimento do judiciário, em todos os casos concebendo ao animais o *status* de sujeito de direito despersonalizado.

Conclui-se assim a personalidade jurídica entrelaçada com a concepção histórica em análise, ou seja, todo ser humano é dotado de personalidade pelo simples fato do nascimento com vida, entretanto esse conceito nem sempre existiu com essa abrangência, observada a dominação de povos mais fortes em detrimento dos mais fracos, essa escravidão retirava a personalidade desses povos assim reduzidos a coisas. Correndo o mesmo em relação ao animal, pois o não conhecimento a eles o direito de personalidade é muito mais por questões sociais e políticas do que propriamente jurídica, uma vez observado que pelo ordenamento existe essa possibilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/contr_const_dir_mun_est.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 18 abr. 2015

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de julho de 2002. *Código civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1115916/MG*. Segunda Turma. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator(a): Min. Humberto Martins. Brasília, 18 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/relatorio-e-voto-12170437>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento nº 70058136094/RS*. Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Julgado em 12/03/2014). (TJ-RS - AI: 70058136094 RS. Relator: Sergio Luiz Grassi Beck. Data de Julgamento: 12/03/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114538028/agravo-de-instrumento-ai-70058136094-rs/inteiro-teor-114538030>> Acesso em: 21. abr. 2015.

AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BATISTA, Roberto Carlos. Ambiente e saúde: direitos humanos e fundamentais interdependentes. In: THEODORO, Susi Huff (Org.). *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo: bioética e biodireito*, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 149-169, jul. 2001.

CASTRO, J. M. A. *Direito dos animais na legislação brasileira*. São Paulo: S.A. Fabris, 2006.

CHALFLUN, M. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 6, p. 213-246, 2010.

COELHO, F. U. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil: teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, D. B. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. São Paulo: S.A. FABRIS, 2008.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *A personalidade jurídica dos grandes primatas*. 2010. 409 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20122010-152149/pt-br.php>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

NACOMEKY, Carlos M. As (des)analogias entre racismo e especismo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 5, n. 6, p. 169-208, jan./jun. 2010.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

PEREIRA, C. M. *Instituições do direito civil*. São Paulo: Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, L. C. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. São Paulo: Mandamentos, 2001.

SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. São Paulo: Manole, 2003.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 137 f. 2009. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf> >. Acesso em: 19 abr. 2015.

SINGER, P. *Libertação animal*. São Paulo: Lugano, 2004.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 7, n. 5, p. 169-195, jul./dez. 2010.

VENOSA, S. de S. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2014.